PORTARIA Nº 45/2016

TORNA SEM EFEITO O ATO DE EXONERAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO.

O Prefeito Municipal de Monjolos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e considerando que:

Somente em 27/12/2016, portanto, após a publicação do ato de exoneração, a Administração tomou conhecimento de que a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo está grávida;

A documentação apresentada ao setor de pessoal do Município comprova que a gravidez ocorreu antes do ato de exoneração;

O poder Judiciário tem entendido que a exoneração de servidora gestante, ocupante de cargo em comissão, gera direito a indenização por parte do órgão público pelo período correspondente à "estabilidade provisória", conforme decisões abaixo transcritas:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NÃO ATACADA PELO RECORRENTE - REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO SEM ATAQUE ESPECÍFICO ÀS RAZÕES DA DECISÃO JUDICIAL - INADMISSÃO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC - **SERVIDORA COMISSIONADA - GRAVIDEZ - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - EXONERAÇÃO - JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - CABIMENTO** -CONDENAÇÃO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - TERMO INICIAL - OMISSÃO -HONORÁRIOS - FAZENDA PÚBLICA - EQUIDADE - ESPECIFICIDADES DA CAUSA - CIRCUNSTÂNCIAS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. I - Ao recorrente é lícito se utilizar dos argumentos já delineados em suas anteriores peças processuais; porém, em observância ao princípio da dialeticidade ou da congruência, jamais poderá deixar de apresentar as razões pelas quais reputa equivocada a fundamentação e, consequentemente, a conclusão da decisão recorrida. A ausência de específico ataque aos fundamentos da sentença viola o art. 514, II, do CPC, resultando na irregularidade formal do recurso e, por conta disso, em sua inadmissibilidade. II - **A gestante servidora, ainda que ocupante de cargo comissionado, tem direito subjetivo à estabilidade provisória assegurada no ADCT da Constituição Federal. III - A garantia constitucional à trabalhadora gestante tutela antes a gestação e o próprio nascituro.** IV - Somente se considera justa a causa da dispensa no período gravídico se fundada na prática de atos contrários aos princípios e regras da Administração Pública. V - A dispensa da servidora durante a gravidez, sem justa causa, dá ensejo à indenização substitutiva. VI - Omissa a sentença, estabelece-se de ofício termo inicial de cômputo de juros de mora e correção monetária sobre o valor da condenação. VII - Vencida a Fazenda Pública, os honorários são fixados em apreciação equitativa, conforme as especificidades da causa e as circunstâncias da prestação do serviço. (TJMG – Ap Cível – Processo 1.0693.14.000428-6/001 0004286-54.2014.8.13.0693 – Relator Des. Peixoto Henriques – data publicação 16/10/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE JULGAMENTO "CITRA PETITA" - SENTENÇA CASSADA - ART.515, §3º, CPC - MÉRITO - **CARGO** EM COMISSÃO - DIREITO A ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART.10, II, 'B', DO ADCT DA CR/88 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - **EXONERAÇÃO** - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO NO **CARGO** - PRECARIEDADE DO VÍNCULO - **DIREITO A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO GOZADAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.**

1) Nos termos dos artigos 128 e 460, "caput", do CPC, padece de incongruência objetiva, devendo ser anulada por julgamento "citra petita", a sentença que deixa de enfrentar o pedido de condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento das férias adquiridas, mas não gozadas por ex-servidora pública.

2) **Conforme definido no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 1.0567.10.004448-4/004, "Embora os servidores públicos civis contratados para cargo comissionado mantenham apenas vínculo precário com a Administração Pública, garante-se à servidora pública grávida a estabilidade provisória gestacional e a licença maternidade após o parto, e se lhe reconhece o direito à indenização por dispensa no aludido período quando a espécie se amolda ao art. 10, II, 'b', do ADCT".**

3) O servidor exonerado de **cargo** em comissão faz jus a indenização relativa ao período das férias adquiridas, mas não gozadas.

4) Em reexame necessário "ex officio", suscitaram preliminar para cassar a sentença e, nos termos do art.515, §3º, do CPC, julgaram procedentes os pedidos iniciais. Prejudicado o recurso de apelação. (TJMG Ap Cível – Processo nº 1.0073.12.002963-9/003 0029639-84.2012.8.13.0073 – Des. (a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto – Data da Publicação 24/08/2015)

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a exoneração da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo, Sra. Bárbara Cabral Zille Tameirão.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Monjolos, 28 de dezembro de 2016.

Pedro Assis Filho

Prefeito Municipal